



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

“Plenário José Prudente de Oliveira”

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 05/2021

AUTORIA: EXECUTIVO

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA VIABILIZAR A AQUISIÇÃO DE VACINAS PARA O COMBATE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS – COVID-19 -, ALÉM DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE”.

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que tem por finalidade a criação de um consórcio intermunicipal para viabilizar a aquisição de vacinas para combater a pandemia do Coronavírus (COVID-19), além de medicamentos, insumos e equipamentos na área de saúde. A criação do aludido consórcio, através do instrumento legal favorecerá a aquisição dos referidos insumos, e encontra-se amparo na Lei Federal nº 11.107/2005, além de oferecer segurança jurídica aos entes públicos federados participantes, minimizando judicializações. Ademais, vai de encontro com o recente julgado do STF, na Ação Direta de Descumprimento de Preceitos Fundamentais – ADPF nº 770 -, e ainda do Projeto de Lei nº 534/2021, de iniciativa do Congresso Nacional. Após a ratificação do protocolo de intenções, firmara-se contrato de consórcio público com personalidade jurídica de direito público, e de natureza autárquica. Também fica autorizado, no referido Projeto de Lei, a abertura de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementada se necessário, encontrando-se respaldo no artigo 45, inciso IV, da Lei Orgânica de Nova Guataporanga.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 45, inciso IV da Lei Orgânica Municipal), além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Portanto, o entendimento da assessoria jurídica é de que não há óbice jurídico ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis para sua aprovação ou reprovação.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno), Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

É o parecer.